

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 2004

“Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”

Autor: Deputado ZARATTINI

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Zarattini, tem por objetivo alterar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a tornar nulo todo ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, que tenha sido promovido por Chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal em seu último ano de mandato.

Na sua justificção, o Autor assinala que sua proposta busca reforçar a noção, contida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, de que benefícios fiscais oferecidos a um setor da sociedade constituem gasto tributário e despesa governamental indireta e, nessa qualidade, devem-se ater às regras especificadas naquela Lei para determinados tipos de despesa.

Assim, a iniciativa estende para as medidas que implicam renúncia de receita fiscal tratamento semelhante ao conferido para despesas de pessoal, as quais, pelo art. 21 da LRF, não poderão ser aumentadas nos cento e

oitenta dias anteriores ao final do mandato de titular de Poder ou órgão, sob pena de nulidade do ato.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para que se pronuncie quanto à sua adequação financeira e orçamentária e mérito. A seguir, deverá ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, devemos manifestar nosso integral apoio à proposição. De fato, bastante oportuna e conveniente a iniciativa do seu ilustre Autor, Deputado Zarattini, de propor o aprimoramento da Lei de Responsabilidade Fiscal para reconhecer, nas concessões de benefícios fiscais nos finais dos mandatos, um pesado ônus para a sociedade, perfeitamente comparável às diversas categorias de gastos públicos cujos excessos a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo combater.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Examinada a proposição sob esse prisma, cumpre reconhecer que a matéria tratada no projeto em exame não terá repercussão ou qualquer impacto negativo sobre os Orçamentos da União. Pelo contrário, sendo seu objetivo precípua o de estabelecer impedimento temporal à concessão de benefícios de natureza tributária, que impliquem renúncia de receita, pode-se prever que a aprovação do Projeto sob exame gere benéficos efeitos sobre as contas públicas.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator